

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ISAIAS RODRIGUES SANTANA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de

aprendizagem RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 2466 /74, CFG; Aprovado em 18/10/74 Com. ao Pleno

em 25/10/74 (Proc. 960 /74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1. ISAIAS RODRIGUES SANTANA, filho de João Crisostomo Rodrigues e Maria Francisca Rodrigues, residente em Campinas, dirige-se a este Conselho para solicitar pronunciamento sobre a equivalência dos estudos que realizou no período de 21/7/1971 a 31/05/1973 no curso de aprendizagem industrial Ministrado no Centro de Formação Profissional "Fidelis Reis", mantido e administrado pelo Departamento Regional do SENAI de Minas Gerais, na cidade de Uberaba, naquele Estado. 1.2 Como do requerimento do interessado não constasse a carga: horário correspondente aos "graus" que frequentou, fizemos que o processo baixasse em diligencia para a obtenção das informações menciona das. A diligencia foi cumprida e o processo pode, portanto, ser relatado.

1.5 ISAIAS RODRIGUES SANTANA, concluiu o curso primário no Grupo Escolar "Senador Camilo Naves", de Ituiutaba, Minas Gerais.

1.4 Fez, em continuação o Curso de Aprendizagem do Centro de Formação Profissional "Fidelis Reis", de Uberaba, subordinado ao SENAI de Minas Gerais. Dos cursos em apreço, com a duração de 4 (quatro) "graus" cada "grau" correspondendo a 1 semestre letivo - o aluno frequentou:

e) o 1° grau com 360 horas/aula (90 dias X 4 horas)

o 2° grau com 720 horas/aula (90 dias X 8 horas)

o 3° grau, cuja carga horária semestral seria do 720 horas, mas das quais o interessado frequentou 576 horas (72 horas X 8 horas) por ter desistido do curso.

1.5 Estudou, nesse curso de aprendizagem (especialidade: Tornearia Mecânica): Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas) , Desenho, Geografia do Brasil, Historia do Brasil, Educação Moral e Cívica, Educação Física ,Pratica de Oficina.

2 FUNDAMENTAÇÃO -

2.1. Consoante o parágrafo único, art. 27 da Lei Federal nº 5692/71: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular , conforme estabelece

çam as normas dos nossos sistemas".

2.2 A alínea "a", artigo 12, da Deliberação CEE.nº 14/73, dispõe que os cursos de aprendizagem "... destinados exclusivamente a formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e, neste caso, quando equivalentes ao ensino regular habilitando ao prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente , do ensino regular".

Observa-se, pelo disposto na citada Deliberação, o evidente propósito do Conselho de salvaguardar o aproveitamento dos estudos anteriormente realizados pelos alunos.

O art. 18 da Lei Federal nº 5692/71 ,estabelece que "O ensino do 1º grau teve a duração de oito anos letivos, e compreendia, anualmente, pelo menos 720 horas de atividade", permitindo concluir-se que cada "grau" de curso de aprendizagem, para ser equivalente a uma "série" de ensino regular- além do aspecto relacionado com a equivalência de currículo deveria ter a duração mínima de 720 horas,

O interessado cursou o 1º grau do curso de aprendizagem com 360 horas, o 2º com 720 horas e , no 3º grau frequentou 576 horas.

Parece-nos que objetivando a colocação do critério do aproveitamento de estudos , deve-se considerar que Isaias Rodrigues Santana , estudou disciplinas constantes do núcleo comum do ensino regular de 1º grau durante 1 656 horas, isto é, mais de dois "graus" com 720 horas cada um.

2.7. Acresce ainda ressaltar que completou dois "graus" (o 1º com 360 Horas e o 2º com 720) do curso de aprendizagem, de acordo com a estruturação prevista pelo Departamento Regional do SENAI de Minas Gerais.

2.8 No referente a carga horária , para o exame do caro e 1 pauta, e conveniente assinalar que este Conselho, nos pareceres favoráveis a equivalência de estudos realizados em país estrangeiro, não leva em conta

o citado aspecto mas somente o número de "series", ou períodos letivos completados pelos interessados que solicitara o pronunciamento deste 60 legiado.

2.9 Assim, julgamos que os estudos feitos por Isaias Rodrigues Santana, podem ser considerados como equivalentes aos cumpridos na 5ª e 6ª series do ensino regular.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Isaias Rodrigues Santana, no curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação Profissional "Fidelis Reis", de Uberaba, e mantido pelo SENAI de Minas Gerais, podem ser considerados equivalentes aos

cumpridos na 6ª série, autorizando-se, portanto, sua matrícula na 7ª série do ensino do 1º grau.

A Escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja julgado necessário.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

A) Conselheiro João Baptista Salles da Silva Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar Presidente